



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.330 - RN (2017/0159328-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARTHA RENATTA BORSATTO MESSIAS MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : LARA COSTA MEDEIROS E OUTRO(S) - RN012610
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO *MANDAMUS*. DISCUSSÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO INDEVIDA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE COMPROMETIMENTO DE PROVAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não é possível a análise da alegada ausência de autoria, porquanto tal pretensão somente foi trazida à discussão em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, por revelar nítida inovação recursal.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a segregação processual encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

3. Caso em que a agravante, em comum acordo e unidade de desígnios com o corréu, por motivo torpe (meramente financeiro) e utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima (9 tiros), teria orquestrado, como mandante, a morte de seu ex-marido e, posteriormente, atrapalhado a investigação criminal, induzindo e instruindo o depoimento de testemunhas e obstruindo a coleta de provas.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.330 - RN (2017/0159328-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARTHA RENATTA BORSATTO MESSIAS MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : LARA COSTA MEDEIROS E OUTRO(S) - RN012610
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por MARTHA RENATTA BORSATTO MESSIAS MIRANDA contra decisão monocrática desta relatoria, que não conheceu do *habeas corpus*, por entender que a prisão preventiva da ora recorrente encontra-se suficientemente embasada e merece ser mantida, a bem da ordem pública, pelo *modus operandi* do crime em tese praticado e pela periculosidade da agente.

Destaca a recorrente inicialmente que *"ostenta conduta e personalidade favorável, pois se trata de ré primária, de bons antecedentes, conduta social ilibada, trabalhadora, que não tem personalidade voltada para o crime"* (e-STJ fl. 372) e, além disso, *"possui residência fixa e três filhos menores impúberes, órfãos de pai, que necessitam especialmente da presença, do cuidado e da proteção de sua mãe"* (e-STJ fl. 373).

Sustenta ainda que *"nos autos não há elementos indiciários mínimos que possam indicar a ocorrência de autoria intelectual do homicídio de Ademir Miranda"* (e-STJ fl. 382).

Alega que o simples fato de ter tido algumas desavenças de ordem financeira com seu ex-marido, ora vítima, *"não pode levar à conclusão de que a mesma tramou a morte da vítima para obter benefícios financeiros, sobretudo sob circunstâncias tão cruéis"* (e-STJ fl. 383).

Argumenta ademais que os fundamentos da decisão agravada estariam eivados de flagrantes inidoneidades, uma vez que alicerçados na gravidade em abstrato do crime e na própria descrição do tipo penal.

Outrossim, pondera que *"o próprio Tribunal de Justiça Potiguar ao julgar o Habeas Corpus n. 2017.006495-8, por meio de decisão monocrática, impetrado em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor do corrêu [...], que se encontra nas mesmas condições processuais e pessoais da Paciente, [...], reconheceu, em sede liminar, que o decreto preventivo combatido (genérico e impessoal) não está lastreado em fundamentos idôneos para justificar a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública" (e-STJ fl. 392).

Por fim, quanto ao fundamento da conveniência da instrução criminal, aduz que "COM A CONCLUSÃO DA FASE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA, A PRISÃO PREVENTIVA EXAURIU SUA FINALIDADE" (e-STJ fl. 394), configurando a sua manutenção no cárcere, por esse motivo, patente constrangimento ilegal.

Requer, pelas razões acima expostas, a reconsideração da decisão monocrática ora impugnada para lhe deferir a liberdade provisória.

Por manter o *decisum*, apresento o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.330 - RN (2017/0159328-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Inicialmente, tendo em vista que a recorrente foi intimada da decisão agravada em 11/12/2017 (e-STJ fl. 361), cumpre atestar a tempestividade da presente insurgência, interposta em 15/12/2017, dentro, pois, do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos carreados aos autos, infere-se que a ora agravante foi pronunciada como incurso nas sanções do art. 121, *caput* e § 2º, incisos I e IV, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, eis que, no dia 7/6/2016, *"em concurso com terceira pessoa com quem manteria relacionamento amoroso, seria a autora intelectual do assassinato do esposo, o qual veio a óbito em virtude de nove disparos de arma de fogo"* (e-STJ fl. 263).

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

*"Notícia o Procedimento anexo que no dia **07 de junho de 2016**, por volta das 22H45min., na Av. Engenheiro Roberto Freire, no bairro de Ponta Negra, na Zona Sul desta Capital, **dois indivíduos, não identificados** nos autos, **pilotando uma motocicleta**, contando com o **mando de MARTHA RENATHA BORSATTO MESSIAS** e **ANTÔNIO RIBEIRO DE ANDRADE NETO**, todos de comum acordo e unidade de desígnios, impelidos por **torpe motivação e utilizando de recurso que dificultou a defesa do ofendido**, **mataram com nove disparos de arma de fogo a vítima, ADEMAR MIRANDA NETO**, conforme demonstrado pelo Laudo de Exame Necroscópico Nº 01.01000.06/16, já acostado aos autos à fl.33.*

*Narra o Inquérito Policial que no local e data acima mencionadas, a vítima, o empresário Ademar Miranda Neto, **estava se dirigindo para sua residência quando parou no semáforo**, nas proximidades da Feirinha de Ponta Negra, **quando uma dupla não identificada se aproximou do lado do motorista, momento em que o homem que se encontrava na garupa da motocicleta sacou uma arma de fogo, tipo pistola e realizou disparos contra a vítima, atingindo-a nas regiões do pescoço, tórax e abdômen e que em decorrência das***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesões sofridas, morreu no local da ocorrência.

[...]

A investigação policial desencadeada a partir da morte da vítima, conseguiu levantar informações consistentes e relevantes que colocam os acusados como os mentores intelectuais do delito aqui tratado.

[...]

Afora os fatos apresentados pelas testemunhas, as medidas cautelares, principalmente de Interceptação Telefônica e as Buscas e Apreensões, foram relevantes para complementar as investigações.

[...]

De acordo com o levantamento feito pela polícia judiciária, **a motivação para a denunciada MARTHA RENATHA BORSATTO MESSIAS cometer o crime seria a ganância e fato de que esta já estava tendo um relacionamento amoroso com o também denunciado ANTÔNIO RIBEIRO DE ANDRADE NETO.**

De acordo com várias testemunhas ouvidas durante a investigação policial, quando a vítima, o Sr. Ademar descobriu que a denunciada MARTHA RENATHA BORSATTO MESSIAS o estava traindo com o denunciado ANTÔNIO RIBEIRO DE ANDRADE NETO, **a vítima deixou de pagar a faculdade da denunciada, que cursava Direito em uma faculdade particular de Natal.**

Além disso, o Sr. Ademar **decidiu vender o apartamento onde morava com a denunciada, o que gerou muita insatisfação desta,** pois não aceitava baixar o seu padrão de vida, vez que morava em um apartamento de aproximadamente 200 (duzentos) metros quadrados, no Condomínio SOLAR ALTA VISTA, por trás do supermercado EXTRA da Av. Eng. Roberto Freire, no bairro de Capim Macio.

[...]

É de se considerar visível o interesse meramente financeiro da denunciada MARTHA RENATHA BORSATTO MESSIAS pelo Sr. ADEMAR, pois, apesar de eles estarem separados de fato (uma vez que ADEMAR sabia que MARTHA estava se relacionando com ANTÔNIO), esta chegou a ficar revoltada quando o Sr. ÊNIO FLÁVIO DE LIMA GUIMARÃES (esposo da testemunha MACELLY DINIZ DE ARAÚJO GUIMARÃES) firmou uma declaração narrando ter conhecimento de que o casal ADEMAR MIRANDA e MARTHA RENATHA estavam separados de fato desde março de 2016, tendo MARTHA dito que havia sido 'apunhalada pelas costas', o que gerou um clima de animosidade entre MACELLY, o esposo desta (ÊNIO) e MARTHA RENATTA, conforme termo de depoimento de fls. 149/150.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No dia 07/11/2016, a testemunha VALÉRIA TEOTÔNIO DA SILVA estava em companhia da amiga MARTHA RENATHA BORSATTO MESSIAS, quando recebeu uma ligação da autoridade policial, intimando-a a comparecer à DHPP para prestar depoimento, instante em que contou à MARTHA sobre a intimação.

Ao tomar conhecimento da intimação da amiga, a denunciada MARTHA RENATHA BORSATTO MESSIAS passou a orientar a referida testemunha no tocante ao que deveria dizer em depoimento à autoridade policial.

Estranhamente, MARTHA RENATHA BORSATTO MESSIAS disse à testemunha VALÉRIA que esta viesse acompanhada de advogado e, que, inclusive, ela (MARTHA) estava disposta a pagar advogado para acompanhar à referida testemunha durante o depoimento nesta na DHPP.

[...]

Tendo em conta que MARTHA RENATHA BORSATTO MESSIAS estava atrapalhando a investigação criminal, induzindo e instruindo o depoimento de testemunhas, inclusive, oferecendo pagar advogado para acompanhar as testemunhas durante os depoimentos nesta especializada, dizendo para as testemunhas o que elas deveriam contar e quais as perguntas que seriam possivelmente formuladas àquelas, foi decretada a prisão temporária de MARTHA RENATA.

Com essa conduta, MARTHA RENATHA BORSATTO MESSIAS praticou o crime de corrupção de testemunhas, tipificado no art. 343, parágrafo único, c/c Art. 14. II, todos do Código Penal, uma vez que MARTHA RENATHA BORSATTO MESSIAS ofereceu vantagem (ofereceu pagar advogado para a testemunha VALÉRIA para que esta viesse prestar depoimento nesta Delegacia acompanhada de advogado) à testemunha VALÉRIA TEOTÔNIO DA SILVA para que esta fizesse afirmação falsa com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal" (e-STJ fls. 107-115, grifou-se).

No dia **2/2/2017**, o Magistrado singular decretou a prisão preventiva da ora agravante, ao fundamento de que:

"No caso concreto, tenho que a custódia cautelar se justifica porque se trata de crime grave de natureza hedionda, violando um dos bens mais importantes em um Estado de Direito, a vida. Sendo certo que o meio empregado e a possível motivação do delito potencializam sua gravidade. É que a vítima foi executada em via pública, sem possibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de defesa, mediante promessa de pagamento aos seus algozes.

Sendo certo que a 'capitalização' da vida (ou morte) deve ser combatida, não sendo admissível sua precificação como bem de consumo para quem pode pagá-la e fonte de renda para quem esteja disposto a oferecer seus 'serviços'. O viés patrimonialista do crime em detrimento da vida humana também é verificado na possível motivação do delito, na medida em que o homicídio teria sido encomendando com o intuito da viúva auferir vantagem patrimonial com a herança e seguros de vida deixados pela vítima, constando a investigada como a beneficiária principal destes últimos.

Não é demais notar, ainda, que existe no caso o risco concreto de se obstaculizar a apuração da prática delituosa, seja pela coação de testemunhas seja pelo desaparecimento de elementos de prova, conforme amplamente demonstrado na representação policial, ensejando a decretação da medida com base na conveniência da instrução criminal.

Trata-se da prisão preventiva com o intuito de impedir que os investigados perturbem ou impeçam a produção probatória, baseada em indícios de que os agentes estejam intimidando testemunhas, suprimindo ou adulterando provas, o que se amolda a situação em análise, haja vista que:

[...]

Tendo em vista os depoimentos colhidos, e a informação prestada pela polícia (fl 304) de que os aparelhos celulares apreendidos teriam sido formatados remotamente, entendendo estarem evidenciados indícios suficientes de que os imputados tentam dificultar e embaraçar a investigação criminal, mediante a supressão e destruição de provas, uma vez que somente eles saberiam as senhas dos telefones celulares, os quais, por sua vez, se encontravam em perfeito funcionamento no momento de sua apreensão.

Importa registrar que - sem prejuízo de suas garantias legais - Martha Renatta se negou a fornecer a senha de seu aparelho telefônico para que a polícia pudesse acessá-lo, não obstante a existência de determinação judicial para sua apreensão e autorização para o acesso dos dados nele contidos, demonstrando sua intenção de impedir e dificultar a colheita de elementos de prova. Ademais, a representação demonstra que Antônio Ribeiro tentou corromper testemunhas, na medida em que teria entredado em contato com Diana Carla de Souza e Leonardo Breno, com o escopo de atrapalhar a apuração do fato delituoso, seja influenciando os depoimentos testemunhais, seja alterando elementos de prova. [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

In casu portanto, o fundamento da custódia cautelar se materializa na ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não sendo adequada qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, até mesmo porque inexiste a possibilidade de fiscalização de tais medidas no caso concreto, tornando-as insuficientes para acauterar e resguardar a aplicação da lei penal, uma vez que grande parte dos fatos se deram por meio eletrônico (remoto), bem como restou evidenciado o risco que a liberdade dos imputados trariam para as investigações e efetividade do processo penal, estando preenchidos, pelas razões acima expostas, os requisitos da prisão preventiva" (e-STJ fls. 30-34).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, mantendo o encarceramento antecipado da então paciente sob o entendimento de que *"o contexto fático, embora refutado pela defesa, orienta no sentido de que a ordem judicial, decretando e mantendo a prisão preventiva da paciente, se baseou em elementos concretos e bastantes a legitimar a medida, estando bem configurados os pressupostos dos arts. 312 e 313 do CPP"* (e-STJ fl. 25).

Não satisfeita, impetrou a defesa o presente *habeas corpus*, que não foi conhecido, por se afigurar manifestamente incabível (e-STJ fl. 301-312).

Daí a apresentação deste recurso, onde busca a recorrente a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

Delineado o panorama fático-processual, quanto à alegada inexistência nos autos de elementos indiciários mínimos que possam indicar a sua participação na autoria intelectual do homicídio ora em exame, insta consignar que a impetração originalmente apresentada nada tratou a respeito deste tema, tendo sido pleiteada apenas a revogação da segregação processual, circunstância que evidencia e configura indevida inovação recursal, inviável de ser analisada nesta via, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

Desta forma, a controvérsia, no ponto, não pode ser dirimida por esta Corte Superior, conforme reiterada jurisprudência:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33, § 4º, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DO PATAMAR MÁXIMO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A exasperação da pena-base com base na quantidade da droga apreendida, na hipótese, não se mostra desarrazoada ou excessiva, encontrando amparo no que dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06, que deve preponderar sobre as vetoriais do art. 59 do Código Penal. 2. Afasta-se a incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 quando se verifica dedicar-se o réu a atividade criminosa. Concluir de forma distinta implica em vedado revolvimento fático-probatório, consoante o teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que quando reunidos os requisitos para a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal a quo demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório e não mera reavaliação das provas, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

4. Devidamente fundamenta a fixação do regime inicial fechado, porquanto "a quantidade de substância entorpecente de elevado potencial lesivo", deve ser mantida a escolha do modo prisional mais severo, em conformidade com o art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do Código Penal.

5. Trata-se de inovação recursal, cujo exame se afasta, a pretensão de análise da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

6. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, veiculando mero inconformismo com o que se decidiu, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 828.022/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do HC n. 126.292/MG, realizado em 17/2/2016, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, passou a admitir a possibilidade de imediato início do cumprimento provisório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena após o exaurimento das instâncias ordinárias, inclusive com restrição da liberdade do condenado, por ser o recurso extraordinário - assim como o recurso especial - desprovido de efeito suspensivo, sem que isso implique violação ao princípio da não culpabilidade. Tal entendimento foi mantido pela Suprema Corte quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, em 5/10/2016.

2. O Superior Tribunal de Justiça também adotou o aludido posicionamento a partir do julgamento pela egrégia Sexta Turma dos EDcl no REsp n. 1.484.415/DF, da relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ.

3. A tese de aplicação do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do HC n. 118.533, que possibilitara a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por crime de tráfico privilegiado, não foi aventada no writ, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede sua análise no regimental.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 370.016/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

Por outro lado, no que tange aos fundamentos utilizados para justificar a prisão preventiva na hipótese, forçoso reconhecer que a medida extrema se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se necessária para **a preservação da ordem pública**, colocada em risco diante da periculosidade social da ré, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que, em tese, ocorreram os fatos criminosos, e **para a garantia da instrução criminal**, já que há fundados indícios de que a recorrente encontrava-se coagindo testemunhas, bem como alterando provas.

Conforme orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na espécie, a paciente foi presa preventivamente e restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciada porque, **no dia 7 de junho da 2016, em comum acordo e unidade de desígnios com o corréu, por motivo torpe (meramente financeiro) e utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima (9 tiros), teria orquestrado, como mandante, a morte de seu marido e, posteriormente, atrapalhado a investigação criminal, induzindo e instruindo o depoimento de testemunhas e obstruindo a coleta de provas (e-STJ fls. 106-115).**

Segundo infere-se dos autos, o ofendido era casado com a ora recorrente que, por sua vez, mantinha relacionamento extraconjugal com o corréu e ambos deliberaram matar a vítima, porque, descobrindo a traição da esposa, cortou-lhe benefícios financeiros (pagamento de faculdade, por exemplo) e, ainda, decidiu vender o apartamento em que moravam.

Assim, forçoso reconhecer que **as circunstâncias acima narradas** bem evidenciam a **gravidade concreta** dos crimes imputados à paciente, **bem como a personalidade violenta dos envolvidos, e, via de consequência, a sua real periculosidade**, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, **pois evidente a maior reprovabilidade das condutas que lhes são assestadas, pelas quais, inclusive, já se encontra pronunciada.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Homicídio qualificado. Prisão preventiva mantida na pronúncia. Remissão aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmos fundamentos do decreto originário. Admissibilidade. fundamentação per relationem. Precedentes. Revogação da custódia. Impossibilidade. Medida extrema justificada na periculosidade do agravante para a ordem pública. Legitimidade da medida extrema. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. A sentença de pronúncia que mantém a prisão preventiva do acusado com remissão aos mesmos fundamentos do decreto originário não pode ser interpretada como desprovida de fundamentação. 2. Conforme já decidiu a Suprema Corte, “a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF” (HC nº112.207/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/12). 3. A prisão preventiva do agravante foi devidamente justificada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta e seu modus operandi. Segundo os autos, ele seria um dos mandantes de um homicídio qualificado, praticado “em plena luz do dia, mediante paga ou recompensa, com diversos disparos de arma de fogo e na presença das filhas menores da vítima (de 3 e 7 anos)”. 4. É do entendimento da Corte que a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade em concreto da conduta criminosa e seu modus operandi legitimam a manutenção da segregação cautelar. 5. A existência de condições subjetivas favoráveis ao agravante, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica na espécie. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 142435 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 23-06-2017 PUBLIC 26/6/2017)

Deste Tribunal, nesse sentido, pode-se colacionar o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM COAUTORIA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSÍVEL A ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO, PRATICADO EM PLENA LUZ DO DIA, COM DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA E NA PRESENÇA DAS FILHAS MENORES DO OFENDIDO. EVIDENCIADA MAIOR OUSADIA E PERICULOSIDADE. PACIENTE QUE INTIMIDOU UM DOS DENUNCIADOS NA FRENTE DA AUTORIDADE POLICIAL DURANTE ACAREAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior ousadia e periculosidade do paciente, evidenciadas pelo fato de ser um dos mandantes do crime e pelo modus operandi da conduta delituosa, praticada em plena luz do dia, mediante paga ou recompensa, com diversos disparos de arma de fogo e na presença das filhas menores da vítima (de 3 e 7 anos).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar sua revogação.

Do mesmo modo, a prisão cautelar também está devidamente justificada na conveniência da instrução criminal, tendo em vista que, segundo consta dos autos, durante uma acareação, o paciente teria intimidado um dos denunciados na presença da autoridade policial, chegando a "ser transferido do setor de carceragem temporária de Pato Branco/PR para o de Palmas/PR, o que se fez necessário para preservar a integridade psicológica dos outros suspeitos (fl. 347)".

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Ademais, não há falar em falta de fundamentação na decisão do Magistrado de primeiro grau que, ao proferir sentença de pronúncia, manteve a segregação antecipada do paciente, entendendo que persistiam os fundamentos anteriormente utilizados para justificar a prisão.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.461/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a ordem de prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, a bem da ordem pública, pelo *modus operandi* do crime em tese praticado e pela periculosidade da paciente, bem como para garantia da instrução criminal que, como bem ressaltou o Magistrado singular, "*em crimes dolosos contra a vida, não se esgota na primeira fase*" (e-STJ fl. 290), destacando o fato de que já foi proferida decisão pronunciando a paciente pelo evento criminoso objeto da presente ação penal, ocasião em que, fundamentadamente, o Togado ratificou o seu encarceramento cautelar, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do agravo regimental e, na extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0159328-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 406.330 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01000353420178200003 01000691520178200001 01006592020168200003
1000353420178200003 1000691520178200001 1006592020168200003 20170052685

EM MESA

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA CAVALCANTE DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADOS : WELLINGTON DE MACEDO VIRGINIO - RN002432
ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
FERNANDA DE MACÊDO ALVES - RN009404
JOVANA BRASIL GURGEL DE MACÊDO - RN006030
JÚLIO HENRIQUE DE MACÊDO ALVES - RN013132
ANA BEATRIZ DE MACEDO ALVES - RN012432
FRANCISCO DAS CHAGAS DE PAIVA - RN013610
GABRIELA MEDEIROS GURGEL DE FARIA - RN013321
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : MARTHA RENATTA BORSATTO MESSIAS MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : LARA COSTA MEDEIROS - RN012610
CORRÉU : ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARTHA RENATTA BORSATTO MESSIAS MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : LARA COSTA MEDEIROS E OUTRO(S) - RN012610
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.